

- e) Escola de Comunicações;
- f) Escola de Armas Submarinas;
- g) Escola de Fuzileiros;
- h) Escola de Marinharia;
- i) Escola de Sargentos;
- j) Centro de Instrução de Enfermagem;
- k) Centro de Instrução de Navegação Submarina.

3.º São mantidas as seguintes escolas e centros de instrução da Armada:

- a) Escola de Artilharia Naval;
- b) Escola de Limitação de Avarias;
- c) Escola de Alunos Marinheiros;
- d) Centro de Instrução de *Contrôle* Naval e da Defesa da Navegação;
- e) Centro de Instrução de Tática Anti-Submarina.

4.º São criados os seguintes grupos de escolas:

- a) Grupo n.º 1 de escolas da Armada, com sede em Vila Franca de Xira;
- b) Grupo n.º 2 de escolas da Armada, com sede no Alfeite.

5.º No grupo n.º 1 de escolas da Armada ficam integradas as seguintes escolas:

- a) Escola de Máquinas;
- b) Escola de Electrotecnia;
- c) Escola de Escriturários;
- d) Escola de Informações de Combate;
- e) Escola de Comunicações;
- f) Escola de Armas Submarinas;
- g) Escola de Alunos Marinheiros;
- h) Escola de Sargentos.

6.º No grupo n.º 2 de escolas da Armada ficam integradas as escolas seguintes:

- a) Escola de Artilharia Naval;
- b) Escola de Limitação de Avarias;
- c) Escola de Fuzileiros.

7.º A Escola de Marinharia e os Centros de Instrução de Enfermagem e de Navegação Submarina funcionam adstritos, respectivamente, ao comando do navio-escola *Sagres*, Hospital da Marinha e comando da esquadilha de submersíveis.

8.º Os Centros de Instrução de Tática Anti-Submarina e de *Contrôle* Naval e da Defesa da Navegação serão mantidos, respectivamente, na dependência do Comando Naval do Continente e do Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa.

9.º Os órgãos de comando, os serviços e o conselho administrativo do Corpo de Marinheiros da Armada são comuns ao grupo n.º 2 de escolas da Armada.

10.º Ao Corpo de Marinheiros da Armada é aplicável o disposto no § 1.º do artigo 14.º do Decreto n.º 43 711.

11.º É extinta a Escola de Mecânicos, passando todo o pessoal que ali presta serviço, bem como o respectivo quartel e material para o grupo n.º 1 de escolas da Armada.

12.º Por despacho do Ministro da Marinha serão especificados os cursos que funcionam nas escolas e centros de instrução indicados nos n.ºs 2.º e 3.º desta portaria.

13.º Os regulamentos internos dos grupos de escolas, escolas e centros de instrução a que se referem os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º desta portaria serão aprovados e postos em execução por despacho do Ministro da Marinha.

14.º Pelo facto de na Escola da Alunos Marinheiros ser ministrada a instrução militar básica às praças da Armada o funcionamento da mesma Escola continuará a ser regulado por normas adequadas à natureza dessa instrução, o que constará do respectivo regulamento interno.

15.º As alterações à constituição dos grupos de escolas fixada por esta portaria serão estabelecidas por despacho do Ministro da Marinha.

Ministério da Marinha, 3 de Junho de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da República do Daomé depositou, em 14 de Abril de 1961, no Departamento de Estado da República dos Estados Unidos da América o instrumento da adesão do seu país à Convenção meteorológica mundial, de 11 de Outubro de 1949.

A Convenção entrou em vigor em relação à República do Daomé no dia 14 de Maio de 1961.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 29 de Maio de 1961. — O Director-Geral, *José Luiz Archer*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta Autónoma de Estradas

Portaria n.º 18 510

Tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 43 705, de 22 de Maio de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, aprovar o plano de uniformes para o pessoal do serviço de portagem da auto-estrada do Norte e da Ponte Marechal Carmona, em Vila Franca de Xira, que vai junto a esta portaria e da qual faz parte integrante.

Ministério das Obras Públicas, 3 de Junho de 1961. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Plano de uniformes para o pessoal do serviço de portagem da auto-estrada do Norte e da Ponte Marechal Carmona, em Vila Franca de Xira.

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O presente plano tem por fim estabelecer os uniformes a usar pelo pessoal do serviço de portagem da auto-estrada do Norte e da Ponte Marechal Carmona, em Vila Franca de Xira, e fixar os respectivos modelos, cores, qualidades e feitio.